

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 4.170, DE 2025

Dispõe sobre o reconhecimento da profissão de Trabalhador por Aplicativo, define suas categorias e estabelece a emissão de identificação profissional.

Autor: Deputado HELIO LOPES

Relator: Deputado MAX LEMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.170, de 2025, de autoria do Deputado Helio Lopes, apresentado em 21 de agosto de 2025, dispõe sobre o reconhecimento formal da profissão de Trabalhador por Aplicativo em todo o território nacional. O texto contempla duas categorias profissionais: o motorista de aplicativo, que presta serviço de transporte individual remunerado de passageiros por meio de plataformas digitais, e o entregador por aplicativo, que realiza entregas de mercadorias, alimentos ou encomendas pela mesma via. Para o exercício da profissão, a proposição exige inscrição em cadastro nacional específico, a ser instituído e mantido pelo Poder Executivo.

A proposição prevê a emissão de identificação profissional com validade nacional em duas modalidades: uma digital, de caráter obrigatório, emitida pela plataforma Gov.br; e outra física, de natureza facultativa, expedida mediante requerimento do trabalhador, conforme regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. A identificação profissional terá fé pública para fins de comprovação da condição de trabalhador por aplicativo, e seu porte e exibição no exercício das atividades são assegurados pela proposta para fins de



segurança, reconhecimento social e garantia de direitos. O Poder Executivo terá prazo de 90 dias, a contar da publicação da lei, para regulamentá-la.

Na justificação, o autor ressalta a relevância econômica e social dos trabalhadores por aplicativo, que contribuem para a mobilidade urbana e o abastecimento cotidiano de milhões de famílias com entregas de alimentos, medicamentos e mercadorias. Para embasar a proposta, cita dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), segundo os quais havia aproximadamente 1,5 milhão de trabalhadores atuando na chamada *gig economy* no setor de transportes ao final de 2021, sendo 61,2% motoristas de aplicativo ou taxistas e 20,9% entregadores por motocicletas.

O autor sustenta que o reconhecimento jurídico e social dessa categoria é necessário para permitir sua adequada identificação e para fortalecer a formulação de políticas públicas voltadas ao setor. Argumenta, ainda, que a medida representa não apenas a valorização desses profissionais, mas também um passo fundamental para assegurar maior proteção, visibilidade e dignidade a milhões de brasileiros que sustentam sua renda pelo trabalho em plataformas digitais, harmonizando o ordenamento jurídico com a realidade do mercado de trabalho contemporâneo.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Trabalho - CTRAB e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (mérito e art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, II, e art. 151, III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão de Trabalho.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



O Projeto de Lei nº 4.170, de 2025 enfrenta com oportunidade e sensibilidade uma lacuna significativa no ordenamento jurídico brasileiro: a ausência de reconhecimento formal das profissões exercidas por meio de plataformas digitais de transporte e entrega. Trata-se de iniciativa que responde a uma realidade social de grande magnitude, considerando que milhões de brasileiros sustentam suas famílias a partir dessas atividades, sem que o Estado lhes confira o devido reconhecimento jurídico e institucional.

A proposta original do autor tem como virtude central o reconhecimento formal de uma categoria profissional que, a despeito de sua enorme relevância econômica e social, permanece à margem de um estatuto próprio. Ao instituir o cadastro nacional dos trabalhadores por aplicativo e prever a emissão de identificação profissional com fé pública, o projeto inaugura instrumentos concretos de visibilidade e proteção para esses trabalhadores, abrindo caminho para a formulação de políticas públicas setoriais mais efetivas e para o fortalecimento de direitos que hoje dependem de regulamentação fragmentada ou inexistente.

Não obstante os méritos da iniciativa, a análise cuidadosa do texto original revelou a necessidade de aprimoramentos de ordem técnico-legislativa que, longe de contrariar os objetivos do autor, buscam torná-los mais precisos e eficazes. O principal ajuste diz respeito à estrutura de tratamento das categorias profissionais contempladas pela proposição.

O projeto original adota a figura genérica do "Trabalhador por Aplicativo", subdividida internamente em categorias, quando a técnica legislativa mais adequada e o próprio contexto regulatório recomendam que o Motorista por Aplicativo e o Entregador por Aplicativo sejam tratados como profissões autônomas e distintas, cada uma com sua própria nomenclatura e definição.

Essa distinção não é meramente formal. As duas profissões apresentam características, riscos, instrumentos de trabalho e realidades operacionais bastante diversas entre si, o que justifica o tratamento legislativo diferenciado. O motorista por aplicativo opera no âmbito do transporte remunerado privado individual de passageiros, sujeito a requisitos específicos



da legislação de trânsito e a dinâmicas próprias de segurança e responsabilidade. O entregador por aplicativo, por sua vez, atua na logística de mercadorias, alimentos e encomendas, com condições de trabalho, veículos e exposição a riscos que diferem substancialmente daqueles enfrentados pelos motoristas. Conferir a cada categoria uma identidade jurídica própria é, portanto, medida que aprofunda e qualifica o reconhecimento proposto pelo autor.

O substitutivo incorpora também avanços relevantes no plano das definições legais. Enquanto o texto original não define o conceito de plataforma digital, o substitutivo supre essa omissão ao estabelecer, de forma clara e abrangente, que se considera plataforma digital qualquer aplicativo ou plataforma de comunicação em rede, inclusive sítio eletrônico, que ofereça aos usuários a possibilidade de contratar serviços de transporte de passageiros ou de entrega. Essa definição, além de conferir maior segurança jurídica à aplicação da lei, permite que o regramento acompanhe a evolução tecnológica do setor, sem se prender a modelos específicos de negócio.

Outro avanço relevante do substitutivo consiste na explicitação dos requisitos para o exercício das profissões. O texto ora proposto estabelece expressamente que o acesso à categoria exige maioria civil, o atendimento às exigências da legislação de trânsito quando aplicável e a inscrição no cadastro nacional. Essa sistematização, ausente no projeto original, confere maior clareza e previsibilidade ao regramento, beneficiando tanto os trabalhadores quanto os órgãos responsáveis pela implementação da política pública, e evita lacunas que poderiam gerar insegurança na fase de regulamentação.

No que toca à identificação profissional, o substitutivo mantém a estrutura essencial do projeto original - modalidades digital obrigatória e física facultativa, fé pública e validade nacional -, mas aprimora sua redação ao incorporar, no próprio artigo que trata da identificação, o direito de porte e exibição do documento, que no texto original figurava em artigo separado. Além disso, o substitutivo unifica o regulamento das duas modalidades de identificação em um único parágrafo, conferindo ao texto maior coesão e racionalidade normativa. A supressão do prazo de 90 dias para



regulamentação, por sua vez, é tecnicamente adequada, pois tal matéria é da competência discricionária do Poder Executivo, não cabendo ao legislador ordinário vincular o exercício dessa prerrogativa a prazo específico em lei.

Diante de todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.170, de 2025, no âmbito desta Comissão de Trabalho, na forma do **substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado MAX LEMOS
Relator

2026-7827



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.170, DE 2025

Dispõe sobre a profissão de Motorista por Aplicativo e de Entregador por Aplicativo e estabelece a emissão de identificação profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a profissão de Motorista por Aplicativo e de Entregador por Aplicativo e estabelece a emissão de identificação profissional.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - plataforma digital: aplicativo ou qualquer outra plataforma de comunicação em rede, inclusive sítio eletrônico, que ofereça aos usuários a possibilidade de contratar ou demandar serviços de:

- a) transporte remunerado privado individual de passageiros;
- b) entrega de mercadorias, alimentos ou encomendas;

II - motorista por aplicativo: pessoa física que presta em favor dos usuários, por meio de plataforma digital, os serviços indicados na alínea “a” do inciso I deste artigo;

III - entregador por aplicativo: pessoa física que presta em favor dos usuários, por meio de plataforma digital, os serviços indicados na alínea “b” do inciso I deste artigo.

Art. 3º O exercício da profissão de Motorista por Aplicativo ou de Entregador por Aplicativo, em todo o território nacional, é permitido às pessoas físicas que:

- I - sejam maiores de 18 (dezoito) anos de idade;



II - atendam, se for o caso, os requisitos estabelecidos na legislação de trânsito;

III – possuam inscrição em cadastro nacional específico, a ser instituído e mantido pelo Poder Executivo; e

IV - cumpram outras exigências estabelecidas pela legislação.

Art. 4º Ao Motorista por Aplicativo e ao Entregador por Aplicativo será conferida identificação profissional específica, com validade nacional, em duas modalidades:

I - digital, obrigatória, emitida e disponibilizada por meio da plataforma oficial do Governo Federal – Gov.br;

II - física, facultativa, expedida mediante requerimento do trabalhador interessado, nos termos do regulamento.

§ 1º A identificação profissional terá fé pública para fins de comprovação, a depender do caso, da condição de Motorista por Aplicativo ou de Entregador por Aplicativo.

§ 2º O modelo, requisitos e procedimentos para emissão da identificação profissional serão definidos em regulamento.

§ 3º O Motorista por Aplicativo e o Entregador por Aplicativo terão direito de portar e exibir, no exercício de suas atividades, a respectiva identificação profissional, para fins de segurança, reconhecimento social e garantia de direitos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado MAX LEMOS
Relator

2026-7827

